



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.195 - RS (2015/0289611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAINA BASTOS HARO
AGRAVANTE : THALES DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INSUFICIÊNCIA DO COMPROVANTE. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE O VINCULEM AO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"* (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15/6/2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.195 - RS (2015/0289611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAINA BASTOS HARO
AGRAVANTE : THALES DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
GABRIEL BOGADO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Presidente do STJ (e-STJ, fl. 631), que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a deserção do recurso, uma vez que o recurso especial estava desacompanhado da guia de recolhimento.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que *"A averiguação de todos os dados necessários, mesmo os que não constam de maneira expressa, é possível pelo comprovante de pagamento, pois pelo mesmo, ao contrário do que nos leva crer a decisão recorrida, baseada equivocadamente em enunciados do STJ proferidos em casos anteriores à mudança de GRU, muito pode se averiguar pelo Comprovante de Pagamento, haja vista a existência do Código de Barras da respectiva GRU utilizada"* (e-STJ, fl. 637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.195 - RS (2015/0289611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANAINA BASTOS HARO
AGRAVANTE : THALES DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
GABRIEL BOGADO DOS SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Ademais, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, o nome da parte autora, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução nº 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso especial.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntadas as Guias de Recolhimento da União, tendo sido juntados apenas os comprovantes de pagamento, os quais, contudo, não possibilitam a vinculação do recolhimento ao presente processo.

Sobre o tema, o STJ tem posição firme de que *"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"* (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15/6/2015).

De fato, não há no comprovante de pagamento das custas judiciais trazido aos autos informação apta a possibilitar a verificação se o referido pagamento estaria vinculado ao recurso interposto, sendo tal encargo de obrigação da parte.

Assim, incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, é deserto o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0289611-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 814.195 / RS**

Números Origem: 00111300789574 00894633720138210001 01637331620158217000 111300789574
70063343669 70064032725 70064783558 70066344938

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA BASTOS HARO
AGRAVANTE : THALES DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA BASTOS HARO
AGRAVANTE : THALES DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : GUILHERME SESTI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.